

13/06/2023

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.339.781 ESPÍRITO SANTO

**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
**AGTE.(S)** : ADENIS MIRANDA E OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : MONICA PERIN ROCHA E MOURA  
**ADV.(A/S)** : THEREZA LUIZA MORANDI CASTIGLIONI  
**ADV.(A/S)** : FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES  
RODRIGUES  
**AGDO.(A/S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO  
SANTO

**Ementa:** AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAJUSTE DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS COM BASE NO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR - IPC. LEI ESTADUAL 3.935/1987 (LEI DA TRIMESTRALIDADE). SÚMULA 42/STF. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se de demanda visando a desconstituir a condenação passada em julgado do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ao reajuste dos vencimentos de servidores públicos estaduais com base no Índice de Preços ao Consumidor – IPC em decorrência da aplicação da Lei Estadual 3.935/1987 (Lei da Trimestralidade), declarada inconstitucional pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

2. Esta CORTE compreende que, em situações excepcionais, a segurança jurídica, princípio subjacente ao instituto da coisa julgada, deve ceder passo aos outros valores que, num juízo de ponderação de interesses e princípios, a ela sobrepõem-se. Precedentes.

3. Nos termos da jurisprudência desta CORTE, “é inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária” (Súmula vinculante 42/STF).

4. Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

**RE 1339781 AGR / ES**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual da Primeira Turma, sob a Presidência da Senhora Ministra ROSA WEBER, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencida a Ministra ROSA WEBER. Afastada a aplicação da penalidade porquanto não atingida a unanimidade prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015. Não votou o Ministro LUIZ FUX, sucessor da Ministra ROSA WEBER. Afirmou suspeição o Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO.

Brasília, 13 de junho de 2023.

**Ministro ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

08/02/2022

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.339.781 ESPÍRITO SANTO**

**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
**AGTE.(S)** : ADENIS MIRANDA E OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : MONICA PERIN ROCHA E MOURA  
**ADV.(A/S)** : THEREZA LUIZA MORANDI CASTIGLIONI  
**ADV.(A/S)** : FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES  
RODRIGUES  
**AGDO.(A/S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO  
SANTO

## RELATÓRIO

### O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Trata-se de Agravo Interno de decisão por meio da qual dei provimento ao Recurso Extraordinário do Estado do Espírito Santo, para julgar procedente o pedido inicial de desconstituição do título executivo, no qual se lhe cobram valores a título de reajuste salarial trimestral.

Na origem, o Estado do Espírito Santo ajuizou ação declaratória de nulidade de ato jurídico, com pedido de tutela antecipada, visando à desconstituição de coisa julgada e a declaração de inexistência do direito material sobre o qual se fundou a execução movida por ADENIS MIRANDA e outros (*querela nullitatis insanabile*).

O Estado narra, em suma, que os requeridos obtiveram decisão judicial favorável nos autos do mandado de segurança 2403/91, a qual, após o trânsito em julgado deu origem ao precatório 200960000269.

Sustenta que a sentença concessiva embasou-se em lei inconstitucional (Lei Estadual 3.941/1987), que reproduz o teor da Lei 3.935/1987, declarada contrária à Constituição pelo SUPREMO

**RE 1339781 AGR / ES**

TRIBUNAL FEDERAL em controle concreto de constitucionalidade, via difusa.

Pontua que a Lei Estadual 3.935/1987 instituiu o reajuste trimestral dos vencimentos dos servidores públicos estaduais, vinculado à variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPC.

Alega que, consoante o art. 741, § único, do CPC, é possível a declaração de nulidade da referida decisão, por meio de ação declaratória de nulidade, sem a observância do prazo para a ação rescisória.

Assim, postula a declaração da nulidade do ato jurídico e a consequente desconstituição do acórdão proferido nos autos do mandado de segurança 2403/91, e do subsequente precatório 20096000269, declarando-se ainda a inexistência do direito material sobre o qual se funda o título executivo, com a cessação de seus efeitos de modo *ex tunc*.

No Tribunal de origem, por decisão monocrática do Relator, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender os efeitos da sentença transitada em julgado no aludido *writ*, obstando o pagamento do precatório dela decorrente.

Em razão de figurarem na ação 372 réus, o Tribunal *a quo* determinou o desmembramento do processo em três.

O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo julgou improcedente o pedido, em acórdão assim ementado (Vol. 8, fl. 6):

“EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA - NULIDADE DE ATO JURÍDICO - PRECATÓRIOS DA TRIMESTRALIDADE - INCONSTITUTICIONALIDADE DA LEI Nº 3.935/97 RECONHECIDA EM CONTROLE DIFUSO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - SOBERANIA DA COISA JULGADA AINDA QUE

**RE 1339781 AGR / ES**

O ATO SENTENCIAL TENHA FUNDAMENTO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL COM EFEITOS EX TUNC - A DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA SOMENTE É POSSÍVEL EM VIA PRÓPRIA - PRECEDENTES - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O princípio da segurança jurídica é um dos pilares do sistema jurídico e sob tal enfoque, a proteção constitucional dispensada à coisa julgada em sentido material revela-se tão intensa que impede sejam alterados os seus atributos, de modo que nenhum ato estatal posterior poderá afetar-lhe validamente a integridade.

2. A tese da relativização da coisa julgada - almejada pelo Estado - não encontra eco na Suprema Corte, merecendo destaque o sólido posicionamento do Ministro Celso de Mello, para quem "não se revela processualmente ortodoxo nem juridicamente adequado, muito menos constitucionalmente lícito, pretender-se o reconhecimento da inexigibilidade de título judicial, sob pretexto de que a sentença transitada em julgado fundamentou-se em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal" (RE 592.912 AgR/RS).

3. Ainda que sobrevenha decisão oriunda do STF declarando - com eficácia *ex tunc* - a inconstitucionalidade de determinado diploma legislativo em que se apoie o ato judicial transitado em julgado, estaremos diante da chamada "coisa soberanamente julgada", insuscetível de modificação ulterior, mormente quando já esgotado o prazo para ajuizamento de uma ação autônoma de impugnação. Precedentes.

4. Pedido julgado improcedente.

Opostos Embargos de Declaração (Vol. 10), foram rejeitados. Eis a ementa do acórdão (Vol. 12, fls. 5-7):

“EMENTA:: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DECLARATÓRIA - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO -INEXISTÊNCIA ARGUMENTOS DEVIDAMENTE ENFRENTADOS PRETENSÃO DE

**RE 1339781 AGR / ES**

REDISCUTIR A MATÉRIA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração constituem uma espécie recursal de fundamentação vinculada, de modo que sua utilização deve estar adstrita ao disposto no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, ou seja, quando houver na decisão combatida vício de obscuridade, omissão ou contradição, ou ainda para correção de erros materiais.

2. O RE n.º 730462, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki, guarda perfeita relação com o caso concreto. Na ocasião, restou decidido que a declaração de inconstitucionalidade de lei, em controle abstrato, não repercute automaticamente nas sentenças anteriores que adotam entendimento diverso, devendo a parte lançar mão dos recursos disponíveis ou, caso já exista o trânsito em julgado, utilizar-se da ação rescisória.

3. O Estado do Espírito Santo visa justamente rescindir a sentença depois de escoado o prazo da ação rescisória, valendo-se de ação declaratória de inexistência, com amparo na inconstitucionalidade declarada pelo e. STF nos Recursos Extraordinários n.º 166581/ES e 204882/ES, cuja conclusão foi alcançada somente após o trânsito em julgado do acórdão que reconheceu o direito dos requeridos/embargados, inviabilizando, por completo, a sua pretensão.

4. O acórdão recorrido apreciou de modo fundamentado a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do Estado, não havendo, portanto, vício a ensejar a oposição de embargos de declaração, até mesmo porque o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, vez que demonstrados, de forma satisfatória, os fundamentos que levaram à improcedência.

5. A alegação de contrariedade entre a conclusão externada no voto e acórdãos proferidos pelo STF e STJ não merece guarida, sendo pacífico o entendimento de que a contradição que abre espaço para o recurso Procuradoria Geral do Estado integrativo é aquela interna, verificada entre as

**RE 1339781 AGR / ES**

proposições e as conclusões do próprio julgado.

4. Recurso conhecido e improvido.”

No RE (Vol. 16), interposto com amparo no art. 102, III, “c”, da Constituição Federal, o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO defende, em suma, a possibilidade de relativização dos efeitos da coisa julgada inconstitucional e a inaplicabilidade, ao caso, do RE 730.462-RG (Tema 733 - *A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial* ).

Alega que pretende neste processo a revisitação dos efeitos de sentença transitada em julgado (proferida no processo originário), como forma de obstar o pagamento de precatório fundado em ato decisório contraditório com posicionamento pretoriano consolidado no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL acerca da interpretação e aplicação da Constituição (Vol. 16, fl. 21).

Narra que a ora recorrida pleiteou, no processo originário, a condenação do Estado ao pagamento dos valores devidos a título de reajuste salarial trimestral (“trimestralidade”), com fundamento na Lei Estadual 3.935/1987, que conferiu aos servidores públicos estaduais reajuste trimestral lastreado no Índice de Preços ao Consumidor IPC, um índice federal de correção monetária (Vol. 16, fl. 21).

Aduz que em virtude das dificuldades financeiras enfrentadas pelo Estado para cumprir, à época, o limite constitucional de 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente com despesa pessoal (CRFB, art. 169 e ADCT, art. 38), não foram pagos (...) os reajustes referentes aos trimestres de mar-maio/1990 e de jun-ago/1990 (Vol. 16, fl. 21).

**RE 1339781 AGR / ES**

Afirma que o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade da Lei Estadual 3.935/1987 por ocasião do julgamento dos REs 166.581/ES e 204.882/ES, bem como declarou a inconstitucionalidade de leis de outras unidades da federação com o mesmo teor (Vol. 16, fl. 21). Entretanto, o pedido formulado no processo originário foi julgado procedente pelo Poder Judiciário, por decisão definitiva, da qual não cabem mais recursos, operando-se, assim, o trânsito em julgado (Vol. 16, fl. 23).

Inconformado, o ESTADO alega que o pagamento de precatórios decorrentes de decisões judiciais fundadas em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal afronta a autoridade das decisões tomadas por esta Corte Suprema em controle de constitucionalidade, além de criar situação de irremediável desigualdade entre os servidores públicos estaduais, vez que a fruição dos efeitos da sentença fará com que os servidores por ela contemplados recebam tratamento diferenciado daquele atribuído aos seus demais servidores (Vol. 16, fl. 23).

Destaca que, é viável, à luz da Constituição, a relativização dos efeitos do que se convencionou chamar coisa julgada inconstitucional, em especial porque o deferimento do pedido formulado neste processo não importa prejuízo a situações juridicamente consolidadas (...), vez que não se pretende modificar os padrões remuneratórios alcançados como decorrência da aplicação da sentença passada em julgado (passível de requerimento em ação rescisória), mas tão somente afetar o único dos seus efeitos que ainda não foi implementado em favor dos interessados, consistente na execução de valores atrasados consolidados no precatório cuja exigibilidade se pretende afastar com esta demanda (Vol. 16, fl. 24).

Realça que “não se cogita, pois, da modificação e tampouco da rediscussão de decisão judicial acobertada pelo manto da coisa julgada, mas apenas e tão somente do reconhecimento pelo Poder Judiciário de que determinada decisão judicial não faz coisa julgada material, e que por isso não pode ser executada” (Vol. 16, fl. 31).



**RE 1339781 AGR / ES**

Em contrarrazões, a parte recorrida postula a manutenção do acórdão recorrido (Vol. 18 e Vol. 21)

Na análise do Recurso Extraordinário do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, dei-lhe provimento, para julgar procedente o pedido inicial do ente federativo, sob os argumentos de que (a) em hipóteses excepcionais, esta CORTE entende ser possível a relativização da coisa julgada; e (b) nos termos da jurisprudência desta CORTE, “é inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária” (Súmula vinculante 42/STF).

Interposto Agravo Interno, narra a parte agravante que “a lei (Lei Estadual 3.941/1987) foi aplicada normalmente pelo Estado durante sua vigência (o diploma foi revogado em 1994, por disposição expressa da Lei nº 4.913), salvo no que diz respeito aos dois últimos trimestres do ano de 1990. Ou seja: tudo o que se discute nestes autos são os valores correspondentes ao reajuste de apenas 2 trimestres, não pagos pelo Estado. Os ora agravantes impetraram mandado de segurança a fim de ver reconhecido o direito aos reajustes correspondentes a esses dois trimestres e o pedido foi julgado procedente por decisão transitada em julgado em 1995 – há mais de 25 anos, portanto (!). O precatório correspondente foi expedido em 1999. Em 2008, porém, quando o precatório já estava incluído no orçamento, o Estado do Espírito Santo ajuizou a presente ação declaratória postulando a anulação da sentença proferida no mandado de segurança originário e a extinção da obrigação de pagamento.

Assevera que o julgamento da presente ação anulatória foi iniciado em 2011, quando rejeitada a preliminar de carência da ação. O julgamento de mérito, porém, foi suspenso para se aguardar a decisão final dessa Eg. Corte no já mencionado RE 729.631/ES, no qual se discutiu o “Precatório da Trimestralidade” da Associação dos Procuradores dos Estados do

**RE 1339781 AGR / ES**

Espírito Santo. O RE 729.631/ES teve julgamento contrário aos interesses do Estado do Espírito Santo, tendo transitado em julgado em 2018.

Aduz que o voto condutor do acórdão recorrido se ancorou, na pacífica jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERA, em especial no RE 730.462/SP (Tema 733 da Repercussão Geral). “Vale ainda destacar o voto proferido pelo Desembargador Jorge Henrique Valle dos Santos, onde se registrou que a declaração de inconstitucionalidade da lei estadual por esse Eg. STF, em controle difuso, ocorreu após o trânsito em julgado da decisão aqui impugnada. Como se pode perceber, o v. acórdão recorrido está em consonância com a tese firmada pelo STF no Tema 733 da Repercussão Geral (Vol. 45, fls. 6-8).

Em seguida, sustenta, em suma, que (a) no caso, “não se trata aqui de embargos à execução e nem de ação rescisória, mas de uma ação anulatória *sui generis*, que não é admitida pela jurisprudência dessa Eg. Corte”, consoante o Tema 733 da repercussão geral; (b) “o recurso extraordinário não poderia sequer ter sido conhecido, pois o Estado do Espírito Santo não indicou o dispositivo constitucional supostamente violado”, esbarrando, assim, no óbice da Súmula 284/STF (fl. 4, Vol. 45); (c) não consta dos autos a íntegra do acórdão recorrido; (d) a decisão agravada não analisou a existência de repercussão geral da matéria; (e) “a r. decisão agravada merece reforma porque jamais poderia ter avançado ao mérito da controvérsia, antes de que a repercussão geral da questão fosse reconhecida pelo Plenário dessa Eg. Corte” (fl. 4, Vol. 45); (f) o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STF firmada no RE 730.642/SP (Tema 733 da Repercussão Geral); e (g) “ainda que se pudesse falar em relativização da coisa julgada, o caso concreto não é dotado da excepcionalidade que daria ensejo a ela. A uma, toda a argumentação do Estado desde a petição inicial não é de relativização da coisa julgada, mas de rescisão da coisa julgada fundada em dispositivo declarado inconstitucional – fenômenos distintos. A duas, porque a relativização pressupõe que o pleito esteja baseado em princípio fundante da Constituição, o que não é a hipótese dos autos. A três, porque a r.

**RE 1339781 AGR / ES**

decisão agravada sequer fez ponderação entre o suposto princípio fundante e a segurança jurídica c/c a coisa julgada. E, a quatro, caso se passasse a efetivamente ponderar os valores constitucionais em jogo, verificar-se-ia, com facilidade, que não há aqui qualquer situação excepcional a justificar a desconstituição de coisa julgada formada há mais de 25 (vinte e cinco) anos " (fls. 5-6, Vol. 45).

É o relatório.

08/02/2022

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.339.781 ESPÍRITO SANTO

**V O T O**

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):**

Na origem, o Estado do Espírito Santo ajuizou ação declaratória de nulidade de ato jurídico, com pedido de tutela antecipada, visando à desconstituição de coisa julgada e a declaração de inexistência do direito material sobre o qual se fundou a execução movida por ADENIS MIRANDA e outros (*querela nullitatis insanable*).

O Estado narra, em suma, que os requeridos obtiveram decisão judicial favorável nos autos do mandado de segurança 2403/91, a qual, após o trânsito em julgado deu origem ao precatório 200960000269.

Sustenta que a sentença concessiva embasou-se em lei inconstitucional (Lei Estadual 3.941/1987), que reproduz o teor da Lei 3.935/1987, declarada contrária à Constituição pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em controle concreto de constitucionalidade, via difusa.

Pontua que a Lei Estadual 3.935/1987 instituiu o reajuste trimestral dos vencimentos dos servidores públicos estaduais, vinculado à variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPC.

Alega que, consoante o art. 741, § único, do CPC, é possível a declaração de nulidade da referida decisão, por meio de ação declaratória de nulidade, sem a observância do prazo para a ação rescisória.

Assim, postula a declaração da nulidade do ato jurídico e a consequente desconstituição do acórdão proferido nos autos do mandado de segurança 2403/91, e do subsequente precatório 20096000269,

**RE 1339781 AGR / ES**

declarando-se ainda a inexistência do direito material sobre o qual se funda o título executivo, com a cessação de seus efeitos de modo *ex tunc*.

No Tribunal de origem, por decisão monocrática do Relator, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender os efeitos da sentença transitada em julgado no aludido *writ*, obstando o pagamento do precatório dela decorrente.

Em razão de figurar na ação 372 réus, o Tribunal *a quo* determinou o desmembramento do processo em três.

O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo julgou improcedente o pedido, em acórdão assim ementado (Vol. 8, fl. 6):

“EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA - NULIDADE DE ATO JURÍDICO - PRECATÓRIOS DA TRIMESTRALIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 3.935/97 RECONHECIDA EM CONTROLE DIFUSO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - SOBERANIA DA COISA JULGADA AINDA QUE O ATO SENTENCIAL TENHA FUNDAMENTO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL COM EFEITOS EX TUNC - A DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA SOMENTE É POSSÍVEL EM VIA PRÓPRIA - PRECEDENTES - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O princípio da segurança jurídica é um dos pilares do sistema jurídico e sob tal enfoque, a proteção constitucional dispensada à coisa julgada em sentido material revela-se tão intensa que impede sejam alterados os seus atributos, de modo que nenhum ato estatal posterior poderá afetar-lhe validamente a integridade.

2. A tese da relativização da coisa julgada - almejada pelo Estado - não encontra eco na Suprema Corte, merecendo destaque o sólido posicionamento do Ministro Celso de Mello, para quem "não se revela processualmente ortodoxo nem

**RE 1339781 AGR / ES**

juridicamente adequado, muito menos constitucionalmente lícito, pretender-se o reconhecimento da inexigibilidade de título judicial, sob pretexto de que a sentença transitada em julgado fundamentou-se em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal" (RE 592.912 AgR/RS).

3. Ainda que sobrevenha decisão oriunda do STF declarando - com eficácia *ex tunc* - a inconstitucionalidade de determinado diploma legislativo em que se apoie o ato judicial transitado em julgado, estaremos diante da chamada "coisa soberanamente julgada", insuscetível de modificação ulterior, mormente quando já esgotado o prazo para ajuizamento de uma ação autônoma de impugnação. Precedentes.

4. Pedido julgado improcedente.

Opostos Embargos de Declaração (Vol. 10), foram rejeitados. Eis a ementa do acórdão (Vol. 12, fls. 5-7):

“EMENTA:: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DECLARATÓRIA - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO -INEXISTÊNCIA ARGUMENTOS DEVIDAMENTE ENFRENTADOS PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração constituem uma espécie recursal de fundamentação vinculada, de modo que sua utilização deve estar adstrita ao disposto no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, ou seja, quando houver na decisão combatida vício de obscuridade, omissão ou contradição, ou ainda para correção de erros materiais.

2. O RE n.º 730462, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki, guarda perfeita relação com o caso concreto. Na ocasião, restou decidido que a declaração de inconstitucionalidade de lei, em controle abstrato, não repercute automaticamente nas sentenças anteriores que adotam entendimento diverso, devendo a parte lançar mão dos recursos disponíveis ou, caso já exista o trânsito em julgado, utilizar-se

**RE 1339781 AGR / ES**

da ação rescisória.

3. O Estado do Espírito Santo visa justamente rescindir a sentença depois de escoado o prazo da ação rescisória, valendo-se de ação declaratória de inexistência, com amparo na inconstitucionalidade declarada pelo e. STF nos Recursos Extraordinários nº 166581/ES e 204882/ES, cuja conclusão foi alcançada somente após o trânsito em julgado do acórdão que reconheceu o direito dos requeridos/embargados, inviabilizando, por completo, a sua pretensão.

4. O acórdão recorrido apreciou de modo fundamentado a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do Estado, não havendo, portanto, vício a ensejar a oposição de embargos de declaração, até mesmo porque o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, vez que demonstrados, de forma satisfatória, os fundamentos que levaram à improcedência.

5. A alegação de contrariedade entre a conclusão externada no voto e acórdãos proferidos pelo STF e STJ não merece guarida, sendo pacífico o entendimento de que a contradição que abre espaço para o recurso Procuradoria Geral do Estado integrativo é aquela interna, verificada entre as proposições e as conclusões do próprio julgado.

4. Recurso conhecido e improvido.”

No RE (Vol. 16), interposto com amparo no art. 102, III, “c”, da Constituição Federal, o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO defende, em suma, a possibilidade de relativização dos efeitos da coisa julgada inconstitucional e a inaplicabilidade, ao caso, do RE 730.462-RG (Tema 733 - *A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial* ).

**RE 1339781 AGR / ES**

Alega que pretende neste processo a revisitação dos efeitos de sentença transitada em julgado (proferida no processo originário), como forma de obstar o pagamento de precatório fundado em ato decisório contraditório com posicionamento pretoriano consolidado no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL acerca da interpretação e aplicação da Constituição (Vol. 16, fl. 21).

Narra que a ora recorrida pleiteou, no processo originário, a condenação do Estado ao pagamento dos valores devidos a título de reajuste salarial trimestral ("trimestralidade"), com fundamento na Lei Estadual 3.935/1987, que conferiu aos servidores públicos estaduais reajuste trimestral lastreado no Índice de Preços ao Consumidor IPC, um índice federal de correção monetária (Vol. 16, fl. 21).

Aduz que em virtude das dificuldades financeiras enfrentadas pelo Estado para cumprir, à época, o limite constitucional de 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente com despesa pessoal (CRFB, art. 169 e ADCT, art. 38), não foram pagos (...) os reajustes referentes aos trimestres de mar-maio/1990 e de jun-ago/1990 (Vol. 16, fl. 21).

Afirma que o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade da Lei Estadual 3.935/1987 por ocasião do julgamento dos REs 166.581/ES e 204.882/ES, bem como declarou a inconstitucionalidade de leis de outras unidades da federação com o mesmo teor (Vol. 16, fl. 21). Entretanto, o pedido formulado no processo originário foi julgado procedente pelo Poder Judiciário, por decisão definitiva, da qual não cabem mais recursos, operando-se, assim, o trânsito em julgado (Vol. 16, fl. 23).

Inconformado, o ESTADO alega que o pagamento de precatórios decorrentes de decisões judiciais fundadas em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal afronta a autoridade das decisões tomadas por esta Corte Suprema em controle de constitucionalidade, além de criar situação de irremediável desigualdade entre os servidores públicos estaduais, vez que a fruição dos efeitos da



**RE 1339781 AGR / ES**

sentença fará com que os servidores por ela contemplados recebam tratamento diferenciado daquele atribuído aos seus demais servidores (Vol. 16, fl. 23).

Destaca que, é viável, à luz da Constituição, a relativização dos efeitos do que se convencionou chamar coisa julgada inconstitucional, em especial porque o deferimento do pedido formulado neste processo não importa prejuízo a situações juridicamente consolidadas (...), vez que não se pretende modificar os padrões remuneratórios alcançados como decorrência da aplicação da sentença passada em julgado (passível de requerimento em ação rescisória), mas tão somente afetar o único dos seus efeitos que ainda não foi implementado em favor dos interessados, consistente na execução de valores atrasados consolidados no precatório cuja exigibilidade se pretende afastar com esta demanda (Vol. 16, fl. 24).

Realça que “não se cogita, pois, da modificação e tampouco da rediscussão de decisão judicial acobertada pelo manto da coisa julgada, mas apenas e tão somente do reconhecimento pelo Poder Judiciário de que determinada decisão judicial não faz coisa julgada material, e que por isso não pode ser executada” (Vol. 16, fl. 31).

Em contrarrazões, a parte recorrida postula a manutenção do acórdão recorrido (Vol. 18 e Vol. 21)

Na análise do Recurso Extraordinário do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, dei-lhe provimento, para julgar procedente o pedido inicial do ente federativo, sob os argumentos de que (a) em hipóteses excepcionais, esta CORTE entende ser possível a relativização da coisa julgada; e (b) nos termos da jurisprudência desta CORTE, “é inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária” (Súmula vinculante 42/STF).

**RE 1339781 AGR / ES**

Interposto Agravo Interno, narra a parte agravante que “a lei (Lei Estadual 3.941/1987) foi aplicada normalmente pelo Estado durante sua vigência (o diploma foi revogado em 1994, por disposição expressa da Lei nº 4.913), salvo no que diz respeito aos dois últimos trimestres do ano de 1990. Ou seja: tudo o que se discute nestes autos são os valores correspondentes ao reajuste de apenas 2 trimestres, não pagos pelo Estado. Os ora agravantes impetraram mandado de segurança a fim de ver reconhecido o direito aos reajustes correspondentes a esses dois trimestres e o pedido foi julgado procedente por decisão transitada em julgado em 1995 – há mais de 25 anos, portanto (!). O precatório correspondente foi expedido em 1999. Em 2008, porém, quando o precatório já estava incluído no orçamento, o Estado do Espírito Santo ajuizou a presente ação declaratória postulando a anulação da sentença proferida no mandado de segurança originário e a extinção da obrigação de pagamento.

Assevera que o julgamento da presente ação anulatória foi iniciado em 2011, quando rejeitada a preliminar de carência da ação. O julgamento de mérito, porém, foi suspenso para se aguardar a decisão final dessa Eg. Corte no já mencionado RE 729.631/ES, no qual se discutiu o “Precatório da Trimestralidade” da Associação dos Procuradores dos Estados do Espírito Santo. O RE 729.631/ES teve julgamento contrário aos interesses do Estado do Espírito Santo, tendo transitado em julgado em 2018.

Aduz que o voto condutor do acórdão recorrido se ancorou, na pacífica jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERA, em especial no RE 730.462/SP (Tema 733 da Repercussão Geral). “Vale ainda destacar o voto proferido pelo Desembargador Jorge Henrique Valle dos Santos, onde se registrou que a declaração de inconstitucionalidade da lei estadual por esse Eg. STF, em controle difuso, ocorreu após o trânsito em julgado da decisão aqui impugnada. Como se pode perceber, o v. acórdão recorrido está em consonância com a tese firmada pelo STF no Tema 733 da Repercussão Geral (Vol. 45, fls. 6-8).

Em seguida, sustenta, em suma, que (a)no caso, “não se trata aqui de

**RE 1339781 AGR / ES**

embargos à execução e nem de ação rescisória, mas de uma ação anulatória *sui generis*, que não é admitida pela jurisprudência dessa Eg. Corte”, consoante o Tema 733 da repercussão geral; (b) “o recurso extraordinário não poderia sequer ter sido conhecido, pois o Estado do Espírito Santo não indicou o dispositivo constitucional supostamente violado”, esbarrando, assim, no óbice da Súmula 284/STF (fl. 4, Vol. 45); (c) não consta dos autos a íntegra do acórdão recorrido; (d) a decisão agravada não analisou a existência de repercussão geral da matéria; (e) “a r. decisão agravada merece reforma porque jamais poderia ter avançado ao mérito da controvérsia, antes de que a repercussão geral da questão fosse reconhecida pelo Plenário dessa Eg. Corte” (fl. 4, Vol. 45); (f) o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STF firmada no RE 730.642/SP (Tema 733 da Repercussão Geral); e (g) “ainda que se pudesse falar em relativização da coisa julgada, o caso concreto não é dotado da excepcionalidade que daria ensejo a ela. A uma, toda a argumentação do Estado desde a petição inicial não é de relativização da coisa julgada, mas de rescisão da coisa julgada fundada em dispositivo declarado inconstitucional – fenômenos distintos. A duas, porque a relativização pressupõe que o pleito esteja baseado em princípio fundante da Constituição, o que não é a hipótese dos autos. A três, porque a r. decisão agravada sequer fez ponderação entre o suposto princípio fundante e a segurança jurídica c/c a coisa julgada. E, a quatro, caso se passasse a efetivamente ponderar os valores constitucionais em jogo, verificar-se-ia, com facilidade, que não há aqui qualquer situação excepcional a justificar a desconstituição de coisa julgada formada há mais de 25 (vinte e cinco) anos ” (fls. 5-6, Vol. 45).

**Pois bem**, conforme consignado na decisão agravada, tem-se aqui típica hipótese de relativização da coisa julgada, haja vista que o acórdão recorrido desrespeitou a decisão soberana do STF consubstanciada na Súmula Vinculante 42, Dje de 20/3/2015, que dispõe: “*É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.*”

**RE 1339781 AGR / ES**

Por oportuno, vejamos a doutrina de ALEXANDRE FREITAS CÂMARA a respeito da relativização da coisa julgada:

“entendo que apenas no caso de se ter algum fundamento constitucional é que será possível reapreciar o que ficou decidido por sentença transitada em julgado. Dito de outra maneira, apenas no caso de sentenças inconstitucionais transitadas em julgado será possível relativizar-se a coisa julgada.

Isto se dá porque, [...], a inconstitucionalidade é o mais grave vício de que pode padecer um ato jurídico, não sendo possível aceitar a ideia de que o trânsito em julgado de uma sentença que contraria a Constituição seja capaz de sanar tal vício, que é, a toda evidência, insanável.” (*Coisa Julgada inconstitucional* /Coordenador Carlos Valder do Nascimento. - Rio de Janeiro : América Jurídica, 2005 -5ª edição. p. 146)

Cito, ainda, as lições de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR e de JOSÉ AUGUSTO DELGADO sintetizadas em estudo de FRANCISCO WILDO LACERTA DANTAS *ipsis litteris*:

“HUMBERTO THEODORO JÚNIOR também examinou o tema. Procurou ajustar a inteligência do instituto à disciplina constitucional, para resumir as hipóteses em que a coisa julgada se revelasse diretamente ofensiva aos princípios constitucionais e sintetizar os mecanismos de controle existentes, para concluir que o vício de inconstitucionalidade provocava a invalidade de qualquer ato público, inclusive o jurisdicional, em razão do que a coisa julgada não poderia servir de empecilho ao reconhecimento da sentença proferida em contrariedade à Constituição Federal. [...]

JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Ministro do STJ, foi um dos pioneiros na abordagem do tema, desde a época em que era Juiz Federal em Natal, no Rio Grande do Norte. No resumo de uma das palestras que tem feito pelo Brasil inteiro, resume a

**RE 1339781 AGR / ES**

preocupação da doutrina com as sentenças injustas, violadoras da moralidade e dos princípios constitucionais – portanto com uma abordagem mais abrangente - para concluir que o princípio da coisa julgada é de natureza relativa, não podendo sobrepor-se aos princípios da moralidade e da legalidade, jamais podendo ser veículo de injustiças, pelo que a decisão judicial jamais poderia produzir resultados que materializassem situações além ou aquém das garantidas pela Constituição Federal. Sustenta, também, que a carga imperativa da coisa julgada pode ser revista a qualquer tempo, quando apresentem vícios graves e/ou produzam conseqüências que alterem o estado natural das coisas ou estipulem obrigações que não estejam amparadas pelo direito.” (*Considerações sobre a desconstituição e a relativização da coisa julgada*. Revista do Tribunal Regional Federal da 5ª Região número 56 -Abil/Junho -2004, p. 171-172)

No Tema 733 da repercussão geral (RE 730462, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 9/9/2015), o TRIBUNAL PLENO fixou tese no sentido de que: *“A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495).”*

Em princípio, tal tese de julgamento parece inibir a desconstituição da coisa julgada por meio de ação declaratória.

Não obstante, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI esclareceu que não estava em debate a relativização da coisa julgada, ***admitida em casos excepcionais pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL***.

A propósito, confirmam-se os seguintes trechos do voto do Relator:

**RE 1339781 AGR / ES**

“Saliente-se, por outro lado, que não há incompatibilidade com a tese aqui defendida e o decidido por esta Corte no RE 363.889 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Plenário, DJe de 16/12/2011), precedente suscitado no parecer da Procuradoria-Geral da República para fundamentar o provimento do recurso extraordinário. Nesse julgado, o STF reconheceu a legitimidade da relativização de coisa julgada estabelecida em ação de investigação de paternidade julgada improcedente por falta de provas, em decorrência da não realização de exame de DNA. Privilegiou-se, assim, o direito à busca da identidade genética, decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, em face do postulado da segurança jurídica.

Bem se percebe, assim, que naquele precedente estavam em discussão princípios constitucionais que não encontram aplicabilidade na presente hipótese. Com efeito, o que aqui se sustenta não é a imutabilidade absoluta da coisa julgada material, mas apenas que, transcorrido o prazo decadencial da ação rescisória, não podem ser desconstituídos os efeitos de sentença transitada em julgado sob o argumento de que a norma que a fundamentou foi posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Resguarda-se, nesta hipótese, a segurança jurídica, consubstanciada na preservação da coisa julgada material, **sem, contudo, descartar a legitimidade de sua relativização em casos excepcionais, como aquele apreciado por esta Corte nos autos do RE 363.889.**

De fato, esta CORTE compreende que, em situações excepcionais, a segurança jurídica, princípio subjacente ao instituto da coisa julgada, deve ceder passo aos outros valores que, num juízo de ponderação de interesses e princípios, a ela sobrepõem-se.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE

**RE 1339781 AGR / ES**

REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. TEMA OBJETO DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que cabe a relativização da coisa julgada em se tratando de ação de investigação de paternidade em que não ocorreu realização de exame de DNA. 2. Agravo regimental, interposto em 25.08.2016, a que se nega provimento (ARE 900521 AgR, Rel. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe de 16/11/2016)”

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processual civil. Questão decidida no segundo grau. Coisa julgada. Relativização. Possibilidade. Precedentes. 1. Não se admite recurso extraordinário interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça no qual se suscita questão constitucional resolvida na decisão de segundo grau. 2. Este Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de admitir, em determinadas hipóteses excepcionais, a relativização da coisa julgada. 3. Agravo regimental não provido (AI 618700 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 1º/6/2012)”

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Coisa julgada. Limites objetivos. Ofensa reflexa. Relativização da coisa julgada. Possibilidade. Precedentes. 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que não se presta o recurso extraordinário à verificação dos limites objetivos da coisa julgada, haja vista tratar-se de discussão de índole infraconstitucional. 2. Este Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de admitir, em determinadas hipóteses excepcionais, a relativização da coisa julgada. 3. Agravo regimental não provido.” (RE 508.283-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 21/05/2012)

No caso vertente, estamos diante de uma dessas situações excepcionais, consoante demonstrado pelo Ministério Público do Estado

**RE 1339781 AGR / ES**

do Espírito Santo. Transcrevem-se abaixo os trechos pertinentes do parecer ministerial (Vol. 6, fls. 67-68):

“O ordenamento admite que a coisa julgada opere a convalidação dos atos jurídicos ilegais, mas não o pode fazer com os atos inconstitucionais, já que não possui força suficiente para dar validade a atos que não a detém. Tal atributo é reconhecido tão somente à Constituição da República, documento fundante de toda a sistemática jurídica.

(...)

A manutenção da decisão transitada em julgado importa grave lesão à ordem pública, tendo em vista que a lei estadual na qual se baseou ofende o princípio da autonomia dos entes políticos, em especial a do Estado membro, ao vincular os reajustes devidos ao servidores a índice estabelecido pela União, consoante consignado pelo Supremo Tribunal Federal nos recursos extraordinários 166.581/ES e 204882/ES.

Convém destacar, também, que pelo fato de a matéria constitucional ser de ordem pública, não se submete a prazos, podendo se arguida a qualquer tempo, seja pela via ora utilizada (ação declaratória/constitutiva negativa), seja por embargos a execução, quando cabíveis.

Aqui, de qualquer ângulo que examine a questão, percebe-se que deve ser relativizada a imutabilidade da coisa julgada outrora operada nos autos do mandado de segurança suso aludido, seja pela impossibilidade de ser convalidada uma decisão judicial contrária à constituição, seja por entender-se que o justificativa de não se perenizarem conflitos não é maior que a necessidade de serem resguardados valores maiores, como a supremacia da Constituição Federal.

Posto isto, a garantia da coisa julgada há de ceder em visto



**RE 1339781 AGR / ES**

de atos jurídicos inconstitucionais, devendo ser acolhida a tese da querela *nullitatis insanabile*, estribada no parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, de modo que reste anulado o acórdão transitado em julgado no bojo do mandado de segurança nº 2403/91 e, conseqüentemente, definitivamente excluído da lista de precatórios judiciais deste Estado o Precatório de nº 200.96.000026-9”.

Acrescente-se que, conforme pontuado pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, o pagamento de precatórios decorrentes de decisões judiciais fundadas em lei declarada inconstitucional pelo STF cria “situação de irremediável desigualdade entre os servidores públicos estaduais, vez que a fruição dos efeitos da sentença fará com que os servidores por ela contemplados recebam tratamento diferenciado daquele atribuído aos seus demais servidores” (Vol. 16, fl. 23).

No ARE 1.190.883-AgR-segundo/SP, Dje de 11/10/2019, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, a Primeira Turma do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por unanimidade, deu provimento ao Agravo em Recurso Extraordinário do MUNICÍPIO DE MARÍLIA, ao fundamento de que a decisão agravada do Tribunal de origem, ao assegurar aos servidores municipais o direito adquirido de ter seus vencimentos reajustados, entre abril e novembro de 2013, com base em índices federais, ao entendimento de que Súmula Vinculante 42 só possui efeitos após a sua edição, acabou modulando os efeitos do aludido Enunciado, situação que não foi prevista durante a análise de sua proposta pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (PSV 101, DJe de 19.05.2015).

Registrou-se, ainda que o entendimento desta CORTE “acerca da inconstitucionalidade da vinculação do reajuste de vencimento de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária data da década de 1990, uma vez que os primeiros julgados que deram origem à Súmula Vinculante 42 são do ano de 1993 (ADI 287-MC, Rel. Min. Célio Borja).

**RE 1339781 AGR / ES**

Pela pertinência, confirmam-se os seguintes trechos do voto do Relator:

“4. Ademais, restou claro na decisão agravada que o Tribunal de origem, ao entender que súmula vinculante só possui efeitos após a sua edição, acabou modulando os efeitos da Súmula Vinculante 42, situação não prevista durante a análise de sua proposta pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (PSV 101, DJe de 19.05.2015).

5. Ademais, como já afirmado anteriormente, o entendimento desta Corte acerca da inconstitucionalidade da vinculação do reajuste de vencimento de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária data da década de 1990, uma vez que os primeiros julgados que deram origem à Súmula Vinculante 42 são do ano de 1993 (ADI 287-MC, Rel. Min. Célio Borja).

A súmula vinculante é formulada após reiteradas decisões sobre matéria constitucional. Os primeiros julgados que deram origem à Súmula Vinculante 42 datam do ano de 1993 (ADI 287-MC, Rel. Min. Célio Borja). Quando ajuizada a presente demanda, em 2013, inclusive já se encontrava válida a Súmula 681/STF.”

Eis a ementa do acórdão:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SÚMULA VINCULANTE 42. APLICABILIDADE. 1. É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária (Súmula Vinculante 42). 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3.

**RE 1339781 AGR / ES**

Agravo interno a que se nega provimento.(ARE 1190883 AgR-segundo, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 11/10/2019)

Esse entendimento também se aplica à presente hipótese, em que a decisão proferida no mandado de segurança, no qual se reconheceu aos servidores estaduais o direito aos reajustes, transitou em julgado em 1995.

Por fim, este é o entendimento adotado pela Primeira Turma do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por unanimidade, no julgamento do RE 1.339.777-AgR, de minha relatoria, o qual recebeu a seguinte ementa:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 3.953/1987 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE.

1. Trata-se de demanda visando a desconstituir a condenação passada em julgado do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ao reajuste dos vencimentos de servidores públicos estaduais com base no Índice de Preços ao Consumidor – IPC em decorrência da aplicação da Lei Estadual 3.935/1987 (Lei da Trimestralidade), declarada inconstitucional pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

2. “É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária” (Súmula vinculante 42/STF)

3. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já decidiu pela possibilidade da relativização da coisa julgada em situações idênticas.

4. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda

**RE 1339781 AGR / ES**

Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).” (DJe de 27/10/2021)

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo Interno. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, condeno o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).

É o voto.

08/02/2022

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.339.781 ESPÍRITO SANTO**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. ALEXANDRE DE MORAES</b>
<b>AGTE.(S)</b>	<b>: ADENIS MIRANDA E OUTRO(A/S)</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MONICA PERIN ROCHA E MOURA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: THEREZA LUIZA MORANDI CASTIGLIONI</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES</b>
<b>AGDO.(A/S)</b>	<b>: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO</b>

### **OBSERVAÇÃO**

#### **O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Senhora Presidente, pedindo licença a Vossa Excelência e, mais especificamente, ao Ministro **Alexandre de Moraes**, adianto que acompanharei o eminente Relator. Só para Sua Excelência já ter ciência de que não apresentarei divergência. Farei juntada de voto escrito.

Sem votar antes do Relator, obviamente, mas em razão do sistema virtual e do pedido de destaque, nós já sabemos o voto de Sua Excelência, embora evidentemente todos nós possamos, ao longo do andamento de sessão, mudar o voto.

Eu já adianto que pedi destaque mas não apresentarei nenhuma divergência, só juntarei um voto acompanhando Sua Excelência e, com prazer, vamos escutá-lo.

08/02/2022

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.339.781 ESPÍRITO SANTO

**ANTECIPAÇÃO AO VOTO**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Senhora Presidente, Senhor Ministro Relator, cumprimento novamente a Ministra **Rosa** e a Dra. Claudia e, especialmente, os Drs. Felipe Monnerat Solon Pontes Rodrigues e Carlos Eduardo Caputo Bastos.

Recebi Suas Senhorias em audiência, o que me levou a pedir o destaque para o julgamento em Plenário. Todavia, como diria um antigo colega nosso, já membro permanente e eterno da Corte - não está mais aqui no Tribunal, mas está vivo -, os advogados podem ser bons mas o direito não.

Com a licença dos eminentes advogados, digo que estou acompanhando o eminente Relator, mas não na aplicação da multa, Senhora Presidente.

08/02/2022

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.339.781 ESPÍRITO SANTO

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Trata-se de agravo regimental interposto por Adenis Miranda e outros contra a decisão mediante a qual o Relator, Ministro **Alexandre de Moraes**, deu provimento ao recurso extraordinário do Estado do Espírito Santo para julgar procedente o pedido inicial de desconstituição do título executivo originário de Mandado de Segurança nº 2.403/91 e do subsequente precatório 20096000269, no qual reconhecido o direito de servidores públicos daquele Estado ao reajuste trimestral com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC).

Ao dar provimento ao apelo extremo, o Relator assentou que o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de ser possível, em hipóteses excepcionais, a relativização da coisa julgada, bem como estar consolidada na Corte o entendimento de que “é inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária” (Súmula Vinculante nº 42).

Sustentam os autores, na petição do agravo regimental, quanto ao mérito, em síntese, que, no caso em tela, não se trata “de embargos à execução e nem de ação rescisória, mas de uma ação anulatória *sui generis*, que não é admitida pela jurisprudência dessa Eg. Corte”, e que o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo está em consonância com a tese fixada pelo Plenário do STF no julgamento do Tema nº 733 da repercussão geral, **in verbis**:

“A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação

**RE 1339781 AGR / ES**

rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495).”

Acrescentam que, “ainda que se pudesse falar em relativização da coisa julgada, o caso concreto não é dotado da excepcionalidade que daria ensejo a ela. A uma, porque toda a argumentação do Estado desde a petição inicial não é de relativização da coisa julgada, mas de rescisão da coisa julgada fundada em dispositivo declarado inconstitucional – fenômenos distintos. A duas, porque a relativização pressupõe que o pleito esteja baseado em princípio fundante da Constituição, o que não é a hipótese dos autos. A três, porque a r. decisão agravada nem sequer fez ponderação entre o suposto princípio fundante e a segurança jurídica c/c a coisa julgada. E, a quatro, porque, caso se passasse a efetivamente ponderar os valores constitucionais em jogo, verificar-se-ia, com facilidade, que não há aqui qualquer situação excepcional a justificar a desconstituição de coisa julgada formada há mais de 25 (vinte e cinco) anos”.

O feito foi incluído para julgamento na sessão virtual da Primeira Turma de 22/10 a 3/11/21, oportunidade em que formulei pedido de destaque do feito.

Em seu voto, o eminente Relator propôs o não provimento do agravo regimental, assentando, naquela oportunidade, que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento sobre a possibilidade de relativização da coisa julgada, haja vista que, “em situações excepcionais, a segurança jurídica, princípio subjacente ao instituto da coisa julgada, deve ceder passo aos outros valores que, num juízo de ponderação de interesses e princípios, a ela sobrepõem-se”.

Destacou Sua Excelência, outrossim, que a tese fixada no Tema nº 733 da repercussão geral não veda a desconstituição da coisa julgada em hipóteses excepcionais.

Nesse ponto, asseverou que:

“Não obstante, o saudoso Min. **TEORI ZAVASCKI** esclareceu que não estava em debate a relativização da coisa



**RE 1339781 AGR / ES**

julgada, admitida em casos excepcionais pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A propósito, confirmam-se os seguintes trechos do voto do Relator:

‘Saliente-se, por outro lado, que não há incompatibilidade com a tese aqui defendida e o decidido por esta Corte no RE 363.889 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Plenário, DJe de 16/12/2011), precedente suscitado no parecer da Procuradoria-Geral da República para fundamentar o provimento do recurso extraordinário. Nesse julgado, o STF reconheceu a legitimidade da relativização de coisa julgada estabelecida em ação de investigação de paternidade julgada improcedente por falta de provas, em decorrência da não realização de exame de DNA. Privilegiou-se, assim, o direito à busca da identidade genética, decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, em face do postulado da segurança jurídica.

Bem se percebe, assim, que naquele precedente estavam em discussão princípios constitucionais que não encontram aplicabilidade na presente hipótese. Com efeito, o que aqui se sustenta não é a imutabilidade absoluta da coisa julgada material, mas apenas que, transcorrido o prazo decadencial da ação rescisória, não podem ser desconstituídos os efeitos de sentença transitada em julgado sob o argumento de que a norma que a fundamentou foi posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Resguarda-se, nesta hipótese, a segurança jurídica, consubstanciada na preservação da coisa julgada material, **sem, contudo, descartar a legitimidade de sua relativização em casos excepcionais, como aquele apreciado por esta Corte nos autos do RE 363.889.’”**

Consignou o Relator, também, amparado em passagem da

**RE 1339781 AGR / ES**

manifestação do **Parquet** estadual, que o caso dos autos possui peculiaridades suficientes para caracterizar a excepcionalidade apta a permitir a relativização da coisa julgada.

Conforme fundamentação que lancei na decisão por mim proferida no AI nº 665.003/RJ, posteriormente confirmada pela Primeira Turma desta Corte com o não provimento do agravo regimental contra ela manejado, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de admitir, em determinadas hipóteses, a relativização da coisa julgada. Naquela oportunidade, fiz constar que:

“A irresignação não merece prosperar.

E isso porque o Tribunal de origem, ao entender juridicamente possível o pleito contido na referida ação civil pública, prestigiou entendimento assente nesta Suprema Corte sobre o tema, que admite, em determinadas hipóteses, a relativização da coisa julgada.

Em julgamento ocorrido ainda sob a égide da Constituição revogada de 1967, admitiu a Primeira Turma desta Corte que assim se procedesse, em um determinado caso concreto, ressaltando-se que o princípio da intangibilidade da coisa julgada igualmente constava do rol de direitos e garantias fundamentais consagradas por aquela Carta. Sua ementa assim dispõe:

(...)

Mais recentemente, quando do julgamento do RE nº 363.889/DF, de minha relatoria, este Supremo Tribunal Federal admitiu igualmente tal tese, reconhecendo, ainda, a repercussão geral da matéria em discussão naqueles autos, que cuidavam da possibilidade de repositura de nova ação de investigação de paternidade, quando anterior demanda entre as mesmas partes fora julgada improcedente, porque não realizado o exame de DNA, dada a falta de condições econômicas da parte requerente e porque o Estado não cuidou de custear sua realização.

Na fundamentação daquele julgamento, foram transcritas diversas teorias jurídicas publicadas sobre o tema, que merecem, aqui, parcial transcrição, o que ora se passa a fazer:

**RE 1339781 AGR / ES**

‘Discorrendo sobre o tema, **Humberto Theodoro Jr .**, em prefácio escrito para a obra **O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização** (São Paulo: RT, 2003) assevera que:

‘[e]m passado recente, a intangibilidade da coisa julgada se revestia de uma mística auréola de santidade, como, entre muitos, registrava José Luiz Vazquez Sotelo. Escassos, pois, eram, aqui e alhures, ensaios que se voltavam, por exemplo, para o problema da desconformidade de uma sentença transitada em julgado e a Constituição. E o que prevalecia, mesmo no transcendente domínio da ordem constitucional, era o critério de somente contemporizar com o rompimento da *res iudicata* nos acanhados limites da ação rescisória. Dessa maneira, até mesmo as ofensas à Lei Maior, quando cometidas pela sentença contra a qual não se pudesse manejar a rescisória, tornar-se-iam perenes e irrecorríveis, mercê da intransponibilidade da barreira criada pela coisa julgada. Ergueram-se, no entanto, vozes de inconformismo no seio da doutrina constitucional contra esse exagero de santificação de um fenômeno que haveria de conduzir a sentença a um nível de autoridade superior ao da própria Constituição (...) A tese que vem ganhando corpo é a de que o fenômeno da inconstitucionalidade se reduz a uma relação de validade: se o ato de poder qualquer que seja ele é conforme à Constituição, vale; se não o é, não vale’.

Segue o autor, agora no artigo Reflexões sobre o princípio da intangibilidade da coisa julgada e sua relativização publicado na obra **Coisa julgada inconstitucional** (2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 163-164):

**RE 1339781 AGR / ES**

‘O princípio da intangibilidade da coisa julgada não é absoluto, cedendo diante de outros igualmente consagrados como o da supremacia da Constituição;

A coisa julgada não pode servir de empecilho ao reconhecimento do vício grave que contamina a sentença proferida em contrariedade à Constituição. Não há uma impermeabilidade absoluta das decisões emanadas do Poder Judiciário, mormente quando violarem preceitos constitucionais;

Reconhecer-se que a intangibilidade da coisa julgada pode ser relativizada quando presente ofensa aos parâmetros da Constituição não é negar-lhe a essência, muito menos a importância do princípio da segurança jurídica;

Pensar-se um sistema para o controle da coisa julgada inconstitucional é, ao contrário de negar, reforçar o princípio da segurança jurídica, visto não haver insegurança maior do que a instabilidade da ordem constitucional. E permitir-se a imunidade e a prevalência de um ato contrário aos preceitos da Constituição, é consagrar a sua instabilidade, provocando, isso sim, maior insegurança;

Atos inconstitucionais são, por isso mesmo nulos e destituídos, em consequência, de qualquer carga de eficácia jurídica’.

**Renan Lotufo** , em artigo publicado na obra **Coisa julgada inconstitucional** (2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008), sob o título Flexibilização da coisa julgada, oferece, sobre o tema, as seguintes considerações:

‘A coisa julgada apresenta peculiaridades consoantes à matéria questionada no processo de onde resulta a decisão judicial a ser por ela afetada. As técnicas empregadas pelo sistema processual no

**RE 1339781 AGR / ES**

sentido de serem protegidos direitos mais relevantes por sua função social, como aqueles do consumidor, do meio ambiente e da livre concorrência, possibilitam a formação de coisa julgada segundo o resultado do processo. O mesmo sucede quando o litígio envolve o princípio da moralidade pública, como ocorre na ação popular. Em tais situações o resultado do processo desfavorável a direitos relevantes quando resultante de deficiência probatória, seja por incúria dos representantes técnicos dos titulares desses direitos ou mesmo sem responsabilidade destes, não se forma a coisa julgada material, possibilitando-se a repositura da mesma ação' (p. 209).

Aduz, a seguir, que

'[a] convivência de decisões judiciais imutáveis, mas injustas, porque esgotados os instrumentos para sua alteração, e em conflito com os princípios fundamentais informadores do sistema, em que elas se engastam, é uma questão que, de há muito, desafia os juristas, sem que a respeito tenha se chegado a soluções insuscetíveis de críticas' (p. 218),

citando, como possível fonte geradora desse efeito, decisão anterior injusta, em razão da evolução da técnica, em se tratando de meio de prova, ressaltando, à guisa de conclusão, o sempre lembrado ensinamento, quando se trata deste tema, de **Cândido Rangel Dinamarco**, para quem *a ordem constitucional não tolera que se eternizem injustiças a pretexto de não eternizar litígios*.

Outro trecho daquela decisão, porque pertinente ao debate travado nestes autos, também merece transcrição:

'Não se pode deixar de mencionar, ainda, que

**RE 1339781 AGR / ES**

tanto o princípio da intangibilidade das decisões judiciais transitadas em julgado não é absoluto, que uma norma dispendo de modo contrário foi recentemente introduzida no ordenamento processual civil pátrio.

Cuida-se do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.232/05, que dispõe expressamente que em embargos à execução contra a Fazenda Pública, admite-se a arguição da inexigibilidade do título.

E tal inexigibilidade pode decorrer do fato de a execução estar lastreada em título fundado em lei ou ato normativo que vieram a ser declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou, ainda, se estiver fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tida por esta Suprema Corte como incompatíveis com a Constituição Federal.”

O acórdão desse julgamento está assim ementado:

“Agravamento regimental no agravo de instrumento. Processual Civil. Ação civil pública. Coisa julgada. Limites objetivos. Ofensa reflexa. Relativização da coisa julgada. Possibilidade. Precedentes. 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que não se presta o recurso extraordinário à verificação dos limites objetivos da coisa julgada, haja vista tratar-se de discussão de índole infraconstitucional. 2. **Este Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de admitir, em determinadas hipóteses excepcionais, a relativização da coisa julgada.** 3. Agravo regimental não provido” (AI nº 665.003/RJ-AgR, DJe de 23/8/12 – grifo nosso).

Por outro lado, é certo, igualmente, que o entendimento consolidado na Súmula Vinculante 42, no sentido de que “é inconstitucional a

**RE 1339781 AGR / ES**

vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária”, remonta, ao menos, ao ano de 1990, conforme se verifica dos precedentes que ampararam a edição da Súmula 681 do STF, posteriormente convertida no referido verbete vinculante, destacando-se, a propósito, as ADI nºs 285/RO-MC e 377/RO-MC, ambas julgadas pelo Plenário do STF e com acórdãos publicados em 29/6/90 e 23/11/90, respectivamente.

No caso em tela, conforme arguido pelo Estado do Espírito Santo e consignado no voto do Relator,

“a sentença concessiva embasou-se em lei inconstitucional (Lei Estadual 3.941/1987), que reproduz o teor da Lei 3.935/1987, declarada contrária à Constituição pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em controle concreto de constitucionalidade, via difusa”.

Ressalte-se, outrossim, que em caso idêntico ao destes autos, a Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e manteve a decisão do Relator que deu provimento ao recurso extraordinário do Estado do Espírito Santo por aplicação do mesmo entendimento aqui adotado. Eis a ementa do acórdão desse julgado:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 3.953/1987 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. 1. Trata-se de demanda visando a desconstituir a condenação passada em julgado do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ao reajuste dos vencimentos de servidores públicos estaduais com base no Índice de Preços ao Consumidor – IPC em decorrência da aplicação da Lei Estadual 3.935/1987 (Lei da Trimestralidade), declarada inconstitucional pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. ‘É inconstitucional a vinculação do reajuste de

**RE 1339781 AGR / ES**

vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária' (Súmula vinculante 42/STF) 3. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já decidiu pela possibilidade da relativização da coisa julgada em situações idênticas. 4. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final)" (RE nº 1.339.777/ES-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 27/10/21).

Sobre o tema, anatem-se outros precedentes da Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE. COISA JULGADA. SÚMULA VINCULANTE 42. 1. Debate sob a ótica infraconstitucional acerca de violação à coisa julgada não ostenta repercussão geral. Precedente: RE 748.371-RG, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe 1º.08.2013 (Tema 660). 2. É aplicável a Súmula Vinculante 42 a execuções de títulos judiciais formados anteriormente à publicação do verbete, caso este se remeta a julgamentos anteriores ao trânsito em julgado do ato exequendo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC" (RE nº 977.068/ES-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 5/12/17).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SÚMULA VINCULANTE 42. APLICABILIDADE. 1. É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é inconstitucional a vinculação do reajuste de



**RE 1339781 AGR / ES**

vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária (Súmula Vinculante 42). 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento” ARE nº 1.190.883/SP-AgR-segundo, Primeira Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 11/10/19).

Assim, acompanho o Relator no não provimento do agravo regimental.

É como voto.

**08/02/2022**

**PRIMEIRA TURMA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.339.781 ESPÍRITO SANTO**

**RETIFICAÇÃO DE VOTO**

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Presidente, inclusive fiquei em dúvida em relação à multa. Retiro, mesmo no meu voto, a aplicação da multa.

**08/02/2022**

**PRIMEIRA TURMA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.339.781 ESPÍRITO SANTO**

**ADITAMENTO AO VOTO**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Acompanho o Relator totalmente, Senhora Presidente.

08/02/2022

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.339.781 ESPÍRITO SANTO**

**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
**AGTE.(S)** : **ADENIS MIRANDA E OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **MONICA PERIN ROCHA E MOURA**  
**ADV.(A/S)** : **THEREZA LUIZA MORANDI CASTIGLIONI**  
**ADV.(A/S)** : **FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES**  
**AGDO.(A/S)** : **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Recurso extraordinário. Precatórios da trimestralidade. **Créditos assegurados aos exequentes por decisão transitada em julgado há mais de 25 (vinte e cinco anos).** Coisa julgada. Consumação do prazo decadencial de ajuizamento da ação rescisória. Inadmissibilidade do emprego da *“querela nullitatis”*. **Precedentes.**

1. A inexigibilidade do título executivo judicial somente pode ser decretada com base em decisão do STF, declaratória da inconstitucionalidade, **proferida em data anterior ao trânsito em julgado da decisão executada (Tese nº 360/RG);**

2. A inconstitucionalidade declarada pelo STF **não produz a reforma ou a rescisão automática** das decisões anteriores contrárias a esse entendimento. **Indispensável a desconstituição da coisa julgada pela via da ação rescisória, observado o prazo decadencial (Tese nº 733/RG).**

RE 1339781 AGR / ES

3. A ação rescisória caracteriza restrição excepcional à garantia constitucional da coisa julgada. Consumado o prazo decadencial, não cabe o emprego indevido da “*querela nullitatis*” com o propósito de burlar o biênio decadencial, sob pena de esvaziar-se o conteúdo da garantia da coisa julgada.

4. Recurso de agravo **provido**. Recurso extraordinário **desprovido**.

VOTO VOGAL

**A Senhora Ministra Rosa Weber:** 1. Em complemento ao bem lançado relatório do Ministro Alexandre de Moraes, formulo breve contextualização fática do caso.

2. A controvérsia posta envolve os interesses de 372 (trezentos e setenta e dois) servidores estaduais que, após obterem reconhecimento ao direito de recomposição salarial por meio de **decisão judicial transitada em julgado há mais de 25 (vinte e cinco) anos**, mesmo assim, tiveram frustradas as expectativas de satisfação do crédito, **com base na aplicação de entendimento contrário à jurisprudência desta Casa firmada em sede de repercussão geral**.

3. Anoto que, durante o período de hiperinflação no Brasil, entre as décadas de 80/90, o Estado do Espírito Santo editou a Lei nº 3.941/1987 e, por meio da qual, disciplinou o critério de reajuste salarial dos servidores públicos estaduais, destinado à preservação do valor real da remuneração.

O critério adotado pela legislação capixaba foi o **reajuste trimestral calculado com base no INPC**. Critério adotado até o fim da vigência da lei mencionada, o que se deu em 1994.

**RE 1339781 AGR / ES**

Ocorre que houve 02 (dois) trimestres do ano de 1990 em relação aos quais o Governo estadual deixou proceder ao reajuste legal. A controvérsia posta diz respeito apenas a esse período de 02 (dois) trimestres, nos quais constatado o inadimplemento pelo Estado. **Não se trata, pois, de pagamentos sucessivos.**

4. Diante do não pagamento, os servidores estaduais – que figuram neste recurso como agravantes – ajuizaram ação de mandado de segurança. O pedido dos servidores foi acolhido e reconhecido o direito ao reajuste trimestral **em decisão judicial transitada em julgado em 1995.**

5. Transitado em julgado o título judicial, seguiu-se a expedição do precatório correspondente em 1998. Somente quando incluído o crédito no orçamento para pagamento, **em 2008 – uma década após a inscrição do precatório, quando já transcorrido *in albis* o prazo decadencial da ação rescisória –**, o Estado do Espírito Santo postulou a desconstituição da coisa julgada, fazendo por meio do instrumento da *querela nullitatis insanalibis*. Essa é a ação principal a que se refere o presente recurso extraordinário.

6. A ação declaratória de nulidade (*querela nullitatis*) foi ajuizada, originariamente, perante o TJ/ES. **A Corte estadual, no entanto, determinou o sobrestamento do feito, até a apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do RE 592912, Rel. Min. Celso de Mello.** Rememoro que, em referido recurso extraordinário, o Estado do Espírito Santo **pleiteava a desconstituição do título judicial transitado em julgado** que assegurou aos Procuradores do Estado do Espírito Santo o mesmo reajuste trimestral objeto da presente controvérsia.

7. Naquele julgamento, a pretensão recursal do Estado do Espírito Santo de desconstituir a coisa julgada foi **desprovida pela colenda Segunda Turma** desta Corte, **em decisão unânime**, assim ementada:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL - INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL -

**RE 1339781 AGR / ES**

**PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA - EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS - VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - EFICÁCIA PRECLUSIVA DA 'RES JUDICATA' - 'TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT' - CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

- A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade.

- A superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, declaratória de inconstitucionalidade de diploma normativo utilizado como fundamento do título judicial questionado, ainda que impregnada de eficácia 'ex tunc' - como sucede, ordinariamente, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765) -, não se revela apta, só por si, a desconstituir a autoridade da coisa julgada, que traduz, em nosso sistema jurídico, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, 'in abstracto', da Suprema Corte.

**RE 1339781 AGR / ES**

Doutrina. Precedentes.

- O significado do instituto da coisa julgada material como expressão da própria supremacia do ordenamento constitucional e como elemento inerente à existência do Estado Democrático de Direito” (RE 592912 AgR, Relator: CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03.4.2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 21.11.2012 PUBLIC 22.11.2012 RTJ VOL-00226-01 PP-00633).

**8. Retomado o julgamento**, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, adotando a orientação firmada **no RE 592912-AgR**, Rel. Min. Celso de Mello, **julgou improcedente** a *querela nullitatis*, preservando a autoridade da coisa julgada.

**9.** Contra essa decisão, o Estado do Espírito Santo **interpôs o recurso extraordinário em causa**, postulando a relativização da coisa julgada

**10.** Distribuídos os autos ao Ministro Relator Alexandre de Moraes, o recurso extraordinário foi **provido**, monocraticamente, com fundamento em precedentes desta Corte que, nos termos da decisão, autorizariam a **relativização da coisa julgada**. A deliberação apoia-se também na Súmula Vinculante nº 42/STF que assim dispõe:

“É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.” (DJe de 20.3.2015)

**11.** Neste recurso de agravo, interposto pelos servidores estaduais, os agravantes requerem a reforma da decisão monocrática, para que o recurso extraordinário seja **não conhecido** ou **desprovido**.

Feita essa breve contextualização, analiso os fundamentos do pedido.

**Transgressão ao Tema nº 360 da repercussão geral**

**12.** O pleito de desconstituição da coisa julgada formulado pelo



**RE 1339781 AGR / ES**

Estado do Espírito Santo tem por fundamento o **parágrafo único do art. 741 do CPC**, vigente à época do ajuizamento da *querella nulitatis* objeto deste recurso extraordinário.

13. Segundo esse dispositivo, considera-se **inexigível** o título executivo judicial fundado em **lei declarada inconstitucional** ou **em lei tida pela Suprema Corte como incompatível** com a Constituição.

É de ressaltar que o parágrafo único do art. 741 do CPC **sequer existia** à época do trânsito em julgado da decisão proferida em favor dos servidores estaduais agravantes, **pois essa hipótese de embargabilidade da execução contra a Fazenda só veio a ser positivada em 2005**, pela Lei nº 11.232/2005. Essa circunstância, por si só, autoriza a incidência da Súmula nº 487/STJ, segundo a qual:

“Súmula nº 487/STJ. O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência.

**Sob a égide do CPC/1973**, tratando-se de inexigibilidade do título executivo judicial, a matéria poderia ter sido arguida como matéria de defesa, durante a fase de execução, por meio de **embargos à execução contra a Fazenda**, no prazo de 10 (dez) dias (somente em 2001 o prazo da Fazenda Pública passou a ser de 30 dias, com a edição da MP nº 2.180/2001) ou **ação rescisória**, no prazo decadencial de 02 (dois) anos. O Estado do Espírito Santo, contudo, deixou transcorrer *in albis* o prazo decadencial, formando-se em relação ao conteúdo da sentença, em consequência, **a qualidade da coisa soberanamente julgada**.

Diante da ausência de qualquer via processual apta a desconstituir a coisa julgada, o Estado do Espírito Santo, **mais de 10 (dez) anos após o trânsito em julgado**, ajuíza a ação declaratória de nulidade (*querela nullitatis*), **invocando precedente desta Suprema Corte firmado em momento posterior ao referido trânsito em julgado**.

14. Ocorre, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal – apreciando a compatibilidade do art. 741, parágrafo único, do CPC/1973 e do art. 525, § 12º, do CPC/2015 com a garantia da coisa julgada –, assentou, **em sede**

**RE 1339781 AGR / ES**

**de repercussão geral**, tese restritiva quanto à desconstituição da coisa julgada fundada em lei declarada inconstitucional (**Tema nº 360** – Desconstituição de título executivo judicial mediante aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil).

Naquele julgamento (RE 611.503, Rel. Min. Teori Zavaski, j. 20.8.2018), foi estabelecido que, *“Para o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade qualificado [inexigibilidade do título executivo judicial], exige-se que o julgamento do STF, que declara a norma constitucional ou inconstitucional, **tenha sido realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda**”* (Tema nº 360).

Ou seja, a hipótese de inexigibilidade do título executivo judicial fundada na declaração de inconstitucionalidade da lei pelo STF **somente pode ser invocada quando a decisão da Suprema Corte for anterior à formação da coisa julgada!**

### **Transgressão ao Tema nº 733 da repercussão geral**

15. Além disso, o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, ao julgar o RE 730.462/SP (Tema nº 733), bem como a ADI 2.418/DF e o RE 611.503/SP, firmou o entendimento no sentido de que *“a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, **observado o respectivo prazo decadencial** (CPC, art. 495)”*.

Transcrevo a ementa do acórdão (Tema nº 733):

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS

**RE 1339781 AGR / ES**

AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO.

1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito.

2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, 'I', da Carta Constitucional.

3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). **É, conseqüentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional.**

4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas

RE 1339781 AGR / ES

de trato continuado.

5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 730462, Relator: TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28.5.2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08.9.2015 PUBLIC 09.9.2015)

Resulta do teor do julgamento do Tema nº 733 da repercussão geral que a declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Supremo Tribunal Federal **não produz a reforma automática ou a rescisão** das decisões anteriores em sentido contrário. Cuidando-se de título executivo fundado em decisão judicial transitada em julgado, **somente por meio da propositura da ação rescisória caberia impugnar os efeitos da coisa julgada, observado o respectivo prazo decadencial (CPC/1973, art. 495).**

Nas palavras do saudoso e eminente Ministro Teori Zavascki, **a eficácia executiva** da sentença do Supremo Tribunal Federal que declara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo – assim considerada a força impositiva e obrigatória em relação aos demais atos administrativos **e judiciais** –, tem como marco temporal inicial a publicação do acórdão (limite temporal) e, conseqüentemente, os efeitos desconstitutivos somente atingem *“atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional”*.

16. No caso, a decisão judicial proferida em favor dos servidores já havia transitado em julgado – insisto – há mais de 10 (dez) anos antes do ajuizamento da *querela nullitatis* e há mais de 25 (vinte e cinco) anos antes da decisão monocrática que desconstituiu a coisa julgada.

**RE 1339781 AGR / ES**

O entendimento do Supremo Tribunal Federal invocado como fundamento da desconstituição do julgado foi a **Súmula Vinculante nº 42, publicada no DJe de 20.3.2015**, ou seja, 20 (vinte) anos após o trânsito em julgado. Destaco que, à época do trânsito em julgado, sequer existia previsão de súmula vinculante na Constituição Federal, o que só veio a ser positivado com a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.

Nem se diga que, antes de ser convertido em Súmula Vinculante, esse entendimento já estaria consolidado por força da Súmula nº 681/STF. É que também esse enunciado sumular veio a ser aprovado somente na Sessão Plenária de 24.9.2003, muito após o trânsito em julgado do acórdão exequendo.

**Ainda que existissem, à época, decisões contemporâneas desta Suprema Corte, favoráveis à tese do Estado de Espírito Santo, proferidas em sede de controle de constitucionalidade, o fato juridicamente relevante é um só: bastaria o recorrente ter ajuizado a ação rescisória dentro do biênio decadencial.** Consumado o prazo decadencial, assentada está a coisa soberanamente julgada.

18. Em suma, a consumação do prazo decadencial, no caso, **torna a coisa julgada imune a qualquer ensaio de desconstituição do julgado**, mesmo em face de declaração de inconstitucionalidade da lei que lhe dá fundamento, pois a implementação dos efeitos executivos desta decisão pressupõe o ajuizamento da ação rescisória.

**Inadmissibilidade, no caso, do emprego da querela nullitatis insanabilis**

19. Como se vê, a declaração de inconstitucionalidade da lei que dá fundamento à decisão transitada em julgada **não é capaz de produzir, por si só, a eficácia de desconstituir a coisa julgada**, muito menos tornar inválido o título executivo judicial.

Se o efeito executivo da declaração de inconstitucionalidade **não produz efeitos automáticos** em relação aos atos judiciais anteriores em

RE 1339781 AGR / ES

sentido contrário, isso significa que essas decisões judiciais permanecem **válidas e eficazes** até que sejam desconstituídas por **ulterior juízo rescindendo, desde que observado o prazo decadencial**.

Oras, tratando-se de ato judicial válido e eficaz, inconcebível o emprego da *querela nulitatis insanabilis*, cuja utilização somente se justifica diante de **vício processual capaz de tornar o ato inexistente**.

20. Sobre esse aspecto, transcrevo a lição do eminente Ministro Alexandre de Moraes, em voto proferido na PET 7.575-AgR, da qual foi Relator:

“A Ação Declaratória de Inexistência (*querela nullitatis*) é um histórico instituto de natureza processual ainda presente no Direito Processual Civil brasileiro que possui o objetivo de retirar do universo jurídico decisão inexistente.

A *querela nullitatis* não se confunde com a ação rescisória, pois esta possui prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda, enquanto a primeira não apresenta prazo para a propositura, podendo ser ajuizada a qualquer momento, após a constatação da nulidade insanável.

Diferenciam-se, além disso, em razão do objeto. Na ação rescisória, há um vício de validade, de natureza sanável. **O cabimento da Ação Declaratória de Inexistência, por outro lado, pressupõe vício insanável que de tão grave torna a sentença inexistente.** Desse modo, mesmo que a decisão não exista formalmente no mundo jurídico, ela produziria efeitos, devendo ser declarada a sua inexistência.

É de se ressaltar que o conceito de sentença inexistente deve conservar-se restrito e eminentemente negativo. A sentença inexistente, portanto, retrataria uma realidade de fato que não *conseguiu penetrar no mundo do Direito* (SAMPAIO, Rogério Marrone de Castro. *Querela Nullitatis. Cadernos Jurídicos*, São Paulo, v. 2, n. 4, p. 97-113, mar/abril-2001).

Ressalto, nesse ponto, que a *querela nullitatis* é o último instrumento apto a impugnar decisão judicial aparentemente acobertada pela autoridade da coisa julgada material.

RE 1339781 AGR / ES

Sobre o tema, JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA explica que *‘desde o trânsito em julgado, fica a sentença definitiva revestida da autoridade da coisa julgada em sentido material. Quer isso dizer que a solução dada ao litígio pelo juiz se torna imune a contestações juridicamente relevantes, não apenas no âmbito daquele mesmo processo em que se proferiu a decisão, mas também fora dele, vinculando as partes e quaisquer juízes de eventuais processos subsequentes’* (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual*. São Paulo, Saraiva, 1977, p.97).

Em tese, a sentença inexistente sequer forma coisa julgada material, visto que não teriam sido observados todos os pressupostos processuais de existência – petição inicial válida, competência do juízo, capacidade processual e legitimidade processual, citação válida.

Além disso, é preciso mencionar a existência de entendimento jurisprudencial segundo o qual a *querela nullitatis* não mais possuiria o condão de impugnar decisão transitada em julgado, prestigiando-se a soberania constitucional da coisa julgada material para a proteção do sistema jurídico. (...)

.....  
Cabe salientar que o legislador brasileiro teve a oportunidade de regulamentar de forma mais sistematizada a *querela nullitatis* quando da elaboração do CPC/2015, mas assim não o fez, optando por dedicar um inteiro capítulo somente ao instituto da ação rescisória.

Portanto, pode-se dizer que a evolução do ordenamento processual civil brasileiro tem levado a uma certa mitigação da Ação Declaratória de Inexistência. Assim, ainda que se entenda por sua sobrevivência no Direito Brasileiro, as hipóteses de cabimento da *querela nullitatis* devem ser restritivas, de modo a preservar a segurança jurídica e a coisa julgada material.

Esse entendimento é bem resumido, em sede doutrinária, nos seguintes termos: *‘o exame do sistema processual brasileiro permite concluir, desde logo, que, ainda que admitida tal possibilidade, ‘a ação declaratória utilizada para esse fim é medida*

**RE 1339781 AGR / ES**

*excepcionalíssima, posto que, espera-se do Poder Judiciário a pacificação definitiva dos conflitos de interesses que lhe são submetidos'. (SAMPAIO, Rogério Marrone de Castro. Querela Nullitatis. Cadernos Jurídicos, São Paulo, v. 2, n.4, p.97-113, mar/abril -2001)."*

21. Em suma, embora reconhecida jurisprudencialmente como instrumento apto a afastar do mundo jurídico uma **decisão formalmente inexistente**, a *querela nullitatis insanabilis* somente terá cabimento em situações excepcionais, **sob pena de esvaziar completamente o próprio conteúdo da garantia constitucional da coisa julgada**, não cabendo sua utilização como indevido sucedâneo da ação rescisória.

**Jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal nos casos envolvendo os precatórios da trimestralidade**

22. Com a devida vênia aos fundamentos expostos pelo douto Relator, verifico que os precedentes apontados para justificar a desconstituição do ato judicial **não traduzem a jurisprudência específica** desta Suprema Corte em casos idênticos, envolvendo os precatórios da trimestralidade no Estado do Espírito Santo.

Como já apontado, no julgamento do **RE 729.631/ES, Rel. Min. Celso de Mello**, a colenda Segunda Turma **negou provimento** ao recurso extraordinário interposto pelo Estado do Espírito Santo, no qual se veiculou a mesma pretensão.

Por sua vez, a Ministra Cármen Lúcia, **no julgamento do RE 1.339.768/ES**, do qual foi Relatora, proferiu decisão assim ementada:

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEI ESTADUAL N. 3.935/1987. TRIMESTRALIDADE. PRECATÓRIOS. TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. LIMITES DA COISA JULGADA. ACORDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM**



**RE 1339781 AGR / ES**

A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 1.339.768/ES, Rel. Min. Cármen Lúcia, decisão monocrática, j. 20.9.2021, DJe 21.9.2021).

**No mesmo sentido: RE 1.347.464**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 13.12.2021, DJe 14.12.2021.

Já no julgamento do **RE 1.055.128/ES**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, e do **RE 1.056.083/ES**, Rel. Min. Gilmar Mendes, os eminentes Relatores, reconhecendo que o assunto versado **corresponde ao Tema nº 733 da sistemática da repercussão geral**, cujo paradigma é o RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 9.9.2015, **determinaram a devolução dos autos ao tribunal de origem**, para observância do disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil.

**Conclusão**

**23.** Ante o exposto, com fundamento nas teses de repercussão geral fixadas por esta Corte (**Tema nº 360 e 733**) e com apoio em precedentes firmados em casos idênticos (RE 729.631/ES, Rel. Min. Celso de Mello; RE 1.339.768/ES, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 1.347.464/ES e RE 1.055.128/ES, ambos da relatoria do Min. Ricardo Lewandowski; e RE 1.056.083/ES, Rel. Min. Gilmar Mendes), **dou provimento ao agravo regimental**, e, em consequência, **desprovejo o recurso extraordinário** interposto pelo Estado do Espírito Santo.

**É como voto.**

08/02/2022

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.339.781 ESPÍRITO SANTO**

**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
**AGTE.(S)** : **ADENIS MIRANDA E OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **MONICA PERIN ROCHA E MOURA**  
**ADV.(A/S)** : **THEREZA LUIZA MORANDI CASTIGLIONI**  
**ADV.(A/S)** : **FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES  
RODRIGUES**  
**AGDO.(A/S)** : **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO  
SANTO**

**VISTA**

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE ) -  
Estudei o caso, com base em precedentes já mencionados tanto no voto do  
Ministro Alexandre Moraes quanto agora pela Ministra Rosa Weber, mas  
pedirei vênias, se o Ministro-Relator não se incomodar, para rever dois  
pontos abordados especialmente no voto de Sua Excelência.

Peço vista regimental, trazendo-a o mais rápido que conseguir.  
Gostaria de pensar um pouco sobre esses dois pontos abordados -  
abordados com ênfase -, em que pese, como disse agora a Ministra Rosa  
Weber, reconhecer os precedentes aqui mencionados e também  
contraditados, do entendimento que já adotei, pelo Ministro Alexandre de  
Moraes.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.339.781**

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

**RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES**

AGTE.(S) : ADENIS MIRANDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MONICA PERIN ROCHA E MOURA (8647/ES)

ADV.(A/S) : THEREZA LUIZA MORANDI CASTIGLIONI (2701/ES)

ADV.(A/S) : FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES (29025/DF,  
147325/RJ, 415396/SP)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Decisão:** Após os votos dos Ministros Alexandre de Moraes, Relator, e Dias Toffoli, que negavam provimento ao agravo; e do voto da Ministra Rosa Weber, que dava provimento ao agravo, pediu vista dos autos a Ministra Cármen Lúcia. Afirmou suspeição o Ministro Luís Roberto Barroso. Acompanharam a sessão de julgamento o Dr. Felipe Monnerat Solon de Pontes e o Dr. Carlos Eduardo Caputo Bastos. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Primeira Turma, 08.02.2022.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Dias Toffoli, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Luiz Gustavo Silva Almeida  
Secretário da Turma

13/06/2023

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.339.781 ESPÍRITO SANTO

**VOTO -VISTA**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA:**

1. Recurso extraordinário interposto com base na al. c do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Plenário do Tribunal de Justiça do Espírito Santo:

*“EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA - NULIDADE DE ATO JURÍDICO - PRECATÓRIOS DA TRIMESTRALIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N° 3.935/97 RECONHECIDA EM CONTROLE DIFUSO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - SOBERANIA DA COISA JULGADA AINDA QUE O ATO SENTENCIAL TENHA FUNDAMENTO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL COM EFEITOS EX TUNC - A DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA SOMENTE É POSSÍVEL EM VIA PRÓPRIA - PRECEDENTES - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*

*I. O princípio da segurança jurídica é um dos pilares do sistema jurídico e sob tal enfoque, a proteção constitucional dispensada à coisa julgada em sentido material revela-se tão intensa que impede sejam alterados os seus atributos, de modo que nenhum ato estatal posterior poderá afetar-lhe validamente a integridade.*

*2. A tese da relativização da coisa julgada - almejada pelo Estado - não encontra eco na Suprema Corte, merecendo destaque o sólido posicionamento do Ministro Celso de Mello, para quem “não se revela processualmente ortodoxo nem juridicamente adequado, muito menos constitucionalmente ilícito, pretender-se o reconhecimento da inexigibilidade de título judicial, sob pretexto de que a sentença transitada em julgado fundamentou-se em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal” (RE 592.912 AgR/RS).*

**RE 1339781 AGR / ES**

3. Ainda que sobrevenha decisão oriunda do STF declarando – com eficácia ex tunc – a inconstitucionalidade de determinado diploma legislativo em que se apoie o ato judicial transitado em julgado, estaremos diante da chamada “coisa soberanamente julgada”, insuscetível de modificação ulterior, mormente quando já esgotado o prazo para ajuizamento de uma ação autônoma de impugnação. Precedentes.

4. Pedido julgado improcedente” (fl. 6, e-doc. 8).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

2. O Ministro Relator deu provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Estado do Espírito Santo, desconstituindo a coisa julgada, por considerá-la contrária à Súmula Vinculante n. 42 deste Supremo Tribunal Federal (“É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária”).

3. Essa decisão é objeto do presente agravo regimental, no qual os agravantes alegam que “a presente ação anulatória foi ajuizada em 2008 (Peça nº 1), mais de 10 (dez) anos após o trânsito em julgado da sentença que se pretende desconstituir (Peça nº 2, fls. 79 e ss.) e quando o precatório correspondente (“Precatório da Trimestralidade”) estava em vias de ser quitado. Quer dizer: não se trata aqui de embargos à execução e nem de ação rescisória, mas de uma ação anulatória sui generis, que não é admitida pela jurisprudência dessa Eg. Corte”.

Noticiam que “os ora agravantes impetraram mandado de segurança a fim de ver reconhecido o direito aos reajustes correspondentes a esses dois trimestres e o pedido foi julgado procedente por decisão transitada em julgado em 1995 – há mais de 25 anos, portanto (!). O precatório correspondente foi expedido em 1999. Em 2008, porém, quando o precatório já estava incluído no orçamento, o Estado do Espírito Santo ajuizou a presente ação declaratória postulando a anulação da sentença proferida no mandado de segurança originário e a extinção da obrigação de pagamento”.

**RE 1339781 AGR / ES**

4. Pedi vista dos autos em 8.2.2022, após os votos dos Ministros Alexandre de Moraes, Relator, e Dias Toffoli, que negavam provimento ao agravo, e do voto da Ministra Rosa Weber, que dava provimento ao agravo.

5. Com a nova análise do processo, concluo não assistir razão jurídica ao recorrente.

6. Este Supremo Tribunal assentou ser *“inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária”* com relativização da coisa julgada, em precedentes idênticos aos da espécie vertente. Assim, por exemplo:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 3.953/1987 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. 1. Trata-se de demanda visando a desconstituir a condenação passada em julgado do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ao reajuste dos vencimentos de servidores públicos estaduais com base no Índice de Preços ao Consumidor – IPC em decorrência da aplicação da Lei Estadual 3.935/1987 (Lei da Trimestralidade), declarada inconstitucional pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. ‘É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária’ (Súmula vinculante 42/STF) 3. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já decidiu pela possibilidade da relativização da coisa julgada em situações idênticas. 4. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a

**RE 1339781 AGR / ES**

ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final)” (RE n. 1.339.777-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 27.10.2021).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SÚMULA VINCULANTE 42. APLICABILIDADE. 1. É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária (Súmula Vinculante 42). 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento” (ARE n. 1.190.883-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 11.10.2019).

No mesmo sentido são as seguintes decisões monocráticas: Recurso Extraordinário n. 1.370.312, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 21.3.022; e Recurso Extraordinário n. 1.339.781, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 15.9.2021.

7. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, pelo que acompanho a conclusão do Ministro Relator, mantendo a decisão monocrática de provimento ao recurso extraordinário.

Nesse sentido, após os debates havidos nessa Primeira Turma, revi o posicionamento antes adotado, na decisão monocrática de provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Estado do Espírito Santo questionando os precatórios da trimestralidade, decorrentes da Lei estadual n. 3.935/1987: RE n. 1.383.608, DJe 27.5.2022.

**RE 1339781 AGR / ES**

- **Pelo exposto, com a devida da preclara divergência, acompanho o Relator e voto pelo desprovimento do agravo regimental.**

Publicado sem revisão. Art.95 do RISTF.



**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.339.781**

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

**RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES**

AGTE.(S) : ADENIS MIRANDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MONICA PERIN ROCHA E MOURA (8647/ES)

ADV.(A/S) : THEREZA LUIZA MORANDI CASTIGLIONI (2701/ES)

ADV.(A/S) : FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES (29025/DF,  
147325/RJ, 415396/SP)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Decisão:** Após os votos dos Ministros Alexandre de Moraes, Relator, e Dias Toffoli, que negavam provimento ao agravo; e do voto da Ministra Rosa Weber, que dava provimento ao agravo, pediu vista dos autos a Ministra Cármen Lúcia. Afirmou suspeição o Ministro Luís Roberto Barroso. Acompanharam a sessão de julgamento o Dr. Felipe Monnerat Solon de Pontes e o Dr. Carlos Eduardo Caputo Bastos. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Primeira Turma, 08.02.2022.

**Decisão:** A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencida a Ministra Rosa Weber. Afastada a aplicação da penalidade porquanto não atingida a unanimidade prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015. Não votou o Ministro Luiz Fux, sucessor da Ministra Rosa Weber. Afirmou suspeição o Ministro Luís Roberto Barroso. Primeira Turma, Sessão Virtual de 2.6.2023 a 12.6.2023.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Cármen Lúcia, Luiz Fux e Alexandre de Moraes.

Disponibilizou processos para esta Sessão o Ministro Dias Toffoli.

Luiz Gustavo Silva Almeida  
Secretário da Primeira Turma